

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2008.001.61020

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

EMPRESARIAL. PATENTE. INVENÇÃO DE PRODUTO. REQUERIMENTO DE REGISTRO NO INPI. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO POR TERCEIRO. Ação de obrigação de não fazer com indenizatória porque o Autor inventou um relê fotoeletrônico para lâmpada de alta intensidade e a Ré passou a fabricar e comercializar o produto sem autorização.

A prova pericial evidenciou a ausência de similitude entre o engenho do Autor e o produto da Ré, o que afasta a pretensão inicial.

Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 61020/08, originários da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em que figuram como Apelante **JORGE RODRIGUES ALVES** e Apelada **STIELETRONICA S/A**,

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

JORGE RODRIGUES ALVES move ação de obrigação de não fazer cumulada com indenizatória contra **STIELETRONICA S/A** alegando que inventou um produto denominado relé foto eletrônico para lâmpada de alta intensidade e requereu o registro da patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, ainda pendente de decisão administrativa. A Ré passou a produzir e comercializar a invenção do Autor sem autorização. Pede a condenação da Ré em se abster de produzir e comercializar o produto, além de responder pelas perdas e danos.



A contestação afirma que o mero pedido de patente não confere exclusividade ao Autor. Não se trata de novidade nem atividade inventiva porque antes do requerimento o produto já era comercializado, certo que o relé vendido pela Ré apresenta características diversas do produzido pelo Autor.

A sentença de fls. 623/628 julgou improcedente o pedido.

Na apelação de fls. 633/658 o Autor impugna o laudo pericial e afirma que ocorreu ao menos contrafação parcial, pois a perícia constatou uma única diferença entre os produtos, relativa ao componente TRIAC no relé da Apelada. Pretende a realização de nova perícia ou esclarecimento do perito, e alega ter sofrido prejuízo em razão da comercialização pela Apelante. Requer o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos.

Contra-razões a fls. 671/700 pelo desprovimento do recurso.

O Apelante juntou novos documentos a fls. 718/727, sobre os quais se pronunciou a Apelada a fls. 729/732.

Retirado o feito de pauta, determinou-se a complementação da perícia tendo em vista a patente obtida pelo Apelante, vindo o laudo de fls. 768/784 sobre o qual se manifestaram as partes.

É o Relatório.

O Apelante move ação de obrigação de não fazer cumulada com indenizatória porque inventou um relé foto eletrônico para lâmpada de alta intensidade e a Apelada passou a fabricar e comercializar o produto sem sua autorização.

A discussão alusiva ao deferimento da patente ficou superada porque o INPI restabeleceu os direitos do Apelante como se extrai de consulta ao sítio daquele instituto. Assim, não tem razão a Apelada quando impugna o direito do Apelante com lastro na ausência de direitos como titular da patente.

A prova pericial deixou evidente a distinção entre a idéia patenteada pelo Apelante e o produto da Apelada. As impugnações ao laudo pericial não procedem porque a questão se tornou preclusa, tendo em vista que o Apelante não cumpriu o artigo 435 do Código de Processo Civil para obter esclarecimentos na audiência de instrução e julgamento. Ademais, restou superada a impugnação pela complementação da perícia em grau de recurso.

O sistema de distribuição elétrica das cidades se assenta na corrente alternada cuja forma de onda no tempo é uma senóide, ou seja, o valor absoluto da tensão atinge um máximo positivo para em seguida retornar a zero e seguir a um máximo negativo, voltando a zero.



Ao se comutar um circuito da condição de desligado para a de ligado existe um transitório que depende da característica da carga em alimentação, da condição de energia residual no circuito desligado e do momento exato em que ocorre o fechamento do contato. Um dos problemas trazidos por estes fatores transitórios na comutação de um circuito constitui na centelha (arco voltaico) que desgasta os contatos e pode inclusive causar a soldagem dos mesmos, fenômeno de maior risco nas lâmpadas de descarga usadas em iluminação pública pela presença de elementos não lineares, principalmente capacitadores destinados a criar sobre tensões momentâneas capazes de permitir a criação de descarga elétrica através de um fluido ionizante.

A tecnologia atual prevê inúmeras soluções técnicas efetivas para minimizar os surtos durante as comutações e conseqüentemente seus efeitos. A forma mais elementar consiste em comutar com a tensão/corrente em zero ou próximo de zero, o que evita o efeito de centelhamento, mas isso não era tão simples de obter porque o tempo de abertura de contatos mecânicos (fração de segundos) é muito lenta se comparado à frequência do sistema elétrico (60 Hz ou 60 ciclos por segundo), podendo se afirmar que as constantes de tempo mecânicas são cerca de dez vezes maiores do que as constantes de tempo do sistema elétrico.

Com o desenvolvimento da eletrônica de potência é possível atualmente comutar circuitos eletronicamente através de semicondutores controlados, com velocidade e precisão que minimizam os efeitos dos surtos transitórios. A limitação consiste exatamente na capacidade de condução de corrente dos dispositivos eletrônicos que ainda são relativamente reduzidos ou inviáveis economicamente.

A patente conferida ao Apelante somente se justifica pelo circuito de controle da comutação (ou circuito atuador), por ser a fonte um equipamento comercial existente em todo equipamento eletrônico, do mesmo modo que o sensor fotoelétrico também é utilizado há bastante tempo, assim como o relé de potência com contatos mecânicos existem há décadas. Portanto, a novidade no engenho do Apelante estaria no circuito que, no momento em que o sensor de luminosidade aponta a necessidade de se comutar o circuito de força, permitiria a ocorrência da comutação somente com a tensão em zero ou próximo de zero.

A essência da patente está em possuir circuito de controle do momento da comutação do relé de força que possui contatos mecânicos móveis, reduzindo a ocorrência de centelhamento. Mas o produto da Apelada não usa um relé com contatos mecânicos, e sim um contato tipo solid state, implementado por semicondutores controlados, tipo TRIAC, que não se sujeitam à ocorrência de centelhas, e utiliza um circuito de controle t



MOC3063 (Zero Crossing Voltage Optically Isolated TRIAC Driver) existente no mercado e com patente anterior à do Apelante.

Embora tenham funções assemelhadas por se destinarem à função de chave comutadora, não há como admitir que o equipamento industrializado pela Apelada copie a invenção do Apelante, pois um interruptor de energia elétrica residencial ou a ignição de um veículo têm a mesma finalidade e são totalmente diferentes. Seria como afirmar a identidade entre carro e avião apenas por serem meios de transporte.

O grande diferencial de engenharia está em a patente do Apelante se basear no uso de circuito de controle do momento de comutação do relé eletromecânico, de forma que os contatos comutem de estado quando a tensão estiver próxima de zero, funcionalidade desimportante nos comutadores eletrônicos como os da Apelada por não serem suscetíveis ao centelhamento em vista da inexistência de partes móveis, o que vale não só para sistemas de iluminação pública como em outras aplicações como acionamento de motores, relés de proteção e controle de processos, etc.

Em suma, o circuito de controle do produto da Apelada difere do sistema de controle do relé eletromecânico do Apelante em razão da sistemática de controle do comutador eletrônico TRIAC.

Sem razão o Apelante quanto ao argumento de contrafação parcial porque ao analisar os relés eletrônicos concluiu o perito que “em função das diferenças apontadas, o produto fabricado e comercializado pela Ré, e objeto dessa demanda, não se apresenta como “IDÊNTICO”... considerando-se, em totalidade, a função, os meios construtivos e resultados alcançados, comparado às reivindicações constantes do pedido de patente PI-0104808-2, depositado pelo Autor no INPI”.

Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil o Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a identidade, sequer parcial, entre sua invenção e o equipamento produzido pela Apelada.

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2009.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator

